



Acórdão 01400/2020-9 - Plenário

Processo: 04346/2020-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA –
OMISSÃO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
MENSAL DO MÊS 07 DE 2020 – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – AUTORIZAR ARQUIVAMENTO
DO FEITO**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal do mês 07/2020, do **Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha**, sob responsabilidade do senhor **Jarbas Ribeiro de Assis Júnior**.

Consta no feito o **Auto de Infração Eletrônico** (Termo de Notificação Eletrônico 3856/2020 – doc. 02), com vencimento em 26/08/2020, indicando que o responsável deve cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.

O responsável juntou aos autos DUA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem comprovação, entretanto, de recolhimento (doc. 03), além de **Defesa/Justificativa 835/2020** (doc. 04).

O NContas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4055/2020** (doc. 05), com a seguinte proposta de encaminhamento:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês julho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03856/2020-9**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 2955/2020** (doc.09), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A Instrução Técnica Conclusiva 4055/2020 apresenta análise do caso concreto, opinando ao final pela aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

“(…) 2. DA ADMISSIBILIDADE DE DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que **o prazo para apresentação de defesa venceu em 26/08/2020**. Nesse passo, tendo em vista que **o expediente Defesa/Justificativa 00835/2020-1 foi protocolado em 26/08/2020**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do inciso III, §1º, art. 9º-A da IN 43/2017.

No que tange ao cabimento, observa-se que o mesmo inciso prevê a interposição de defesa pelo gestor responsável, sendo correta sua apresentação.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade e emissão do Auto de Infração Eletrônico, conforme disposto no §1º do art. 9º-A da IN 43/2017, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da defesa apresentada.

3 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Consta da **Defesa/Justificativa 00835/2020-1** as seguintes alegações de defesa:

Assunto: Defesa de Auto de Infração – Termo de Notificação Eletrônico nº 03856/2020-9, de 11/08/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR, brasileiro, Médico, inscrito no CPF nº 621.550.757-15, responsável legal da Unidade Gestora **076E0500001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**, em atenção ao Termo de Notificação em epígrafe, que trata do não envio no prazo fixado para a remessa da Prestação de Contas Mensal do período JULHO/2020, vem mui respeitosamente apresentar DEFESA, nos termos do art. 322 da Resolução TC nº 261/2013.

1. Dos fatos

Primeiramente, reiterando as explicações já apresentadas a essa Egrégia Corte de Contas, cabe destacar que desde maio de 2019, o município vem trabalhando exaustivamente na tentativa de regularizar as remessas das prestações de contas pendentes e cumprir os prazos legais.

Como resultado deste esforço realizado em conjunto com esse TCEES, o Município de Vila Velha apresentou por meio do Protocolo nº 11904/2019-2, nos autos do processo nº 08867/2019-8, proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a março de 2020.

A proposta foi acolhida por essa Egrégia Corte de Contas, conforme Acórdão 01420/2019 - Plenário e, o cronograma foi cumprido,

rigorosamente, nas datas ajustadas até a remessa da PCM do mês de novembro de 2019, de todas as Unidades Gestoras.

Ocorre que, a partir da elaboração da Prestação de Contas do mês de dezembro de 2019 e da remessa de encerramento de exercício (mês 13), cujos prazos para envio das remessas estavam previstos para fevereiro de 2020, surgiram novos entraves e dificuldades que impediram o cumprimento integral do prazo pactuado.

Neste interregno, essa Corte de Contas proferiu a Decisão Plenária nº 08/2020, suspendendo até 30 de junho de 2020, a autuação automática de processo de omissão referente ao não envio da prestação de contas de Municípios jurisdicionados, referente aos meses 12 e 13/2019 (encerramento de exercício) e meses 01 a 05/2020.

Entretanto, o prazo fixado não foi suficiente para que o Município de Vila Velha concluísse todas as remessas das obrigações que se encontravam em atraso e, em razão do não envio da prestação de contas mensal de Junho/2020, foi lavrado o Auto de Infração Eletrônico, cujas justificativas técnicas e proposta de cronograma para cumprimento integral das remessas das prestações de contas até 10/09/2020, foi autuado nesse TCEES sob o nº 04037/2020. Contudo, todas as remessas das prestações de contas mensais desta Unidade Gestora encontram-se adimplentes.

Desta feita, em atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 03856/2020-9, relativo ao não envio da prestação de contas mensal de 07/2020, cuja obrigação foi cumprida nesta data de 26/08/2020, apresentamos as justificativas de fato e de direito abaixo explicitadas.

2. Das disposições do Termo de Notificação – Cumprimento da Obrigação – Apresentação de Defesa e seu efeito suspensivo em relação à Multa

Extrai-se da Instrução Normativa nº 043/2017:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração: I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias. (Grifamos).

Extrai-se do Termo de Notificação Eletrônica 03861/2020-1

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

Da redação Termo de Notificação, ao impor a condição de que “o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, verifica-se que uma divergência em relação ao inciso III do art. 9º-A da IN TC 43/2017, pois na verdade, a Instrução Normativa determina o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou então, pagar a multa ou, por fim, apresentar defesa, no mesmo prazo.

Nesse sentido a Obrigação será adimplida com a regularização das PCM's completas até dia 10/09/2020, já havendo grande esforço da Administração Municipal na regularização, como pode ser evidenciado através das 29 (vinte e nove) Unidades Gestoras que em 10/08/2020, estão em dia com o cronograma de obrigações, conforme quadro abaixo:

UG	NOME	POSIÇÃO	STATUS
204	SEMGOV	Em dia	Em dia
205	SEMDEST	Em dia	Em dia
206	PGM	Em dia	Em dia
207	SEMCONT	Em dia	Em dia
209	SEMDU	Em dia	Em dia
211	SEMAD	Em dia	Em dia
212	SEMFI	Em dia	Em dia
216	SEMAS	Em dia	Em dia
217	SEMSU	Em dia	Em dia
235	SEMPLA	Em dia	Em dia
245	SEMCULT	Em dia	Em dia
246	SEMEL	Em dia	Em dia
247	SEMMA	Em dia	Em dia
248	SEMDEC	Em dia	Em dia
261	SEMSA	Em dia	Em dia
303	IPVV	Em dia	Em dia
333	FUPREV	Em dia	Em dia
334	FUFIN	Em dia	Em dia
536	FMCA	Em dia	Em dia
537	FMASVV	Em dia	Em dia
538	FIA	Em dia	Em dia
539	FMDDPI	Em dia	Em dia
540	FMDU	Em dia	Em dia
542	FMDC	Em dia	Em dia
543	FMT	Em dia	Em dia
549	FUMPDDM	Em dia	Em dia
551	FMROCDRU	Em dia	Em dia
552	FCM	Em dia	Em dia
553	FMTER	Em dia	Em dia

Por seu turno, também nesse prazo, está sendo apresentada a Defesa levando a uma condição suspensiva à Multa cominada, até o julgamento do Mérito da mesma.

3. Situação atual do Município de Vila Velha

Atualmente, toda a equipe do setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças responsável, juntamente com a empresa SMARAPD, encontra-se dedicada no processamento, consolidação dos dados contábeis e envio das Prestações de Contas Mensais, em ritmo acelerado visando a maior agilidade na regularização dos prazos a serem cumpridos junto a este órgão de controle externo.

O Contrato nº 107/2019, firmado entre a Administração Municipal e a empresa SMARAPD Informática Ltda. em 02/05/2019, prevê a prestação de serviços de suporte operacional, manutenção e atualização, especificamente no item 2.1.6.15.4, conforme segue:

2.1.6.15.4 – Nível 3: A equipe de 3º Nível é acionada sempre que um problema necessitar de aprofundada especialização por parte dos técnicos. Esta equipe é responsável por realizar suporte ao negócio e também possuir conhecimentos técnicos de tecnologia e da ferramenta implantada, ou seja, atendimento sênior. Neste nível, todos os problemas relatados devem ser selecionados e gerados scripts de atendimentos para inclusão na base de conhecimento de ocorrências da implantação da solução **SISTEMA**.

A publicação da Portaria SEMFI nº 002/2020, que atribui competência aos contadores lotados na Coordenação de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e define a responsabilidade técnica por Unidade Gestora no envio das prestações de contas ao TCEES, visa a intensificação dos trabalhos já executados pelo setor de contabilidade, associado ao total apoio da empresa contratada para fornecimento do sistema de gestão.

Além disso, o Decreto nº 179/2020, que estabelece prazos para encaminhamento das frequências, processos de pagamento e demais atos

relativos à folha de pagamento, fortalece a atuação de todas as Unidades Gestoras visando o cumprimento de prazos das remessas das prestações de contas mensais com a antecipação do ciclo da folha de pagamento o que oferece mais tempestividade à execução orçamentária.

Tais iniciativas auxiliam o setor de contabilidade do município ainda mais na aceleração no processamento das prestações de contas mensais, visando a maior celeridade na regularização definitiva dos prazos a serem cumpridos junto a este órgão de controle externo.

Assim, apenas 03 Unidades Gestoras incluindo a consolidada ainda restam chegar em dia, portanto, temos tido um avanço diário de forma que das 08 (oito) UG's que no dia 11/08/2020 receberam no Auto de Infração Automático, 05 UG's já conseguiram cumprir o cronograma de remessa das Prestações de Contas Mensais fixado por essa Egrégia Corte de Contas, estando em dias nas obrigação de PCM's, conforme se observa do quadro abaixo:

CÓD TCEES	Código	SIGLA	MÊS
076E0600016	211	SEMAD	JULHO
076E0600007	212	SEMFI	JULHO
076E0600011	216	SEMAS	JULHO
076E0500003	537	FMASVV	JULHO
076E0500001	560	FMS	JULHO

4. Situação atual da Unidade Gestora 076E0500001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

Atualmente, devido ao esforço relatado de regularidade perante o TCEES, esta Unidade Gestora encontra-se com as prestações de contas mensais enviadas pelo setor de contabilidade do município até a remessa do mês de JULHO/2020, estando em dia, conforme consta no Sistema CidadES.

The screenshot shows the 'CidadES' system interface. The breadcrumb navigation is 'Início > PCM > Prestação de contas > Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha > 2020 > Julho'. There are buttons for 'Emitir comprovante', 'Ver inconsistências', 'Visualizar documentos', and 'Consultar arquivos'. The user is identified as 'SIDNEY JORGE PEREIRA'. The status is 'Desconcentração administrativa: Não' and 'Homologação: 26/08/2020 às 11:14'. The data limit is '10/08/2020' and the situation is 'Homologada'.

5. Proposta de prazo máximo para remessa das PCM's de 2020 pendentes

Com a intensificação dos trabalhos pelo setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, apoiada pelo suporte da empresa SMARAPD, o prazo para a regularização das únicas 03 (três) PCM's, ainda pendentes neste exercício de 2020, está previsto para 10/09/2020, conforme planejamento do setor de contabilidade do município.

6. Dos pedidos

Diante de todo exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas, com amparo legal no Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal e no Art. 56, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, combinado com o Art. 322 da Resolução TC n.º 261/2013, o seguinte:

- 6.1. Que a **DEFESA** apresentada seja recebida, examinada e julgada procedente, nos moldes desta fundamentação;
- 6.2. Que seja concedido efeito suspensivo à Multa cominada, na interpretação que o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Instrução 43/2020 concede, até que o Mérito da presente Defesa seja julgado.
- 6.3. Seja afastada a penalidade de multa prevista no referido auto de infração, haja vista a regularização da PCM até o mês de julho já ocorrida no sistema Cidades do TCEES;
- 6.4. Protesta-se desde já, pela produção de provas testemunhal, documental, pericial e apresentação de sustentação oral, se necessário for, bem como pela juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 327 e 328 da Resolução TC n.º 261/2013.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 03856/2020-9 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

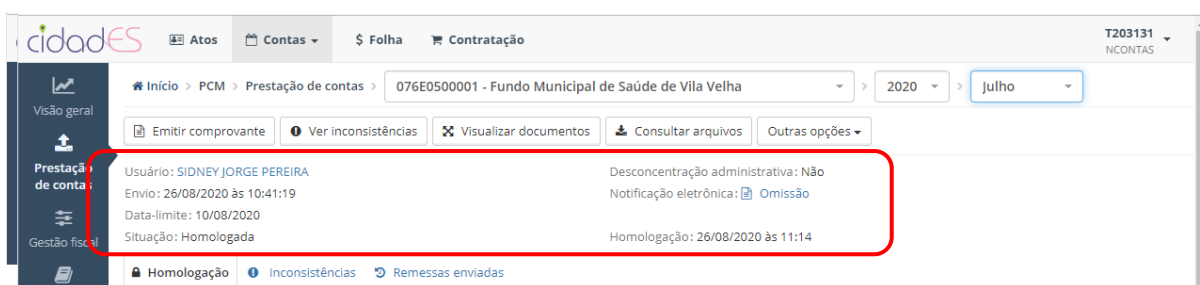
Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 6/2020 findou em 11/08/2020, sendo que em **11/08/2020** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 03856/2020-9 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **26/08/2020**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa se deu em 26/08/2020, conforme segue:



Verifica-se, portanto, que houve a remessa da PCM, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, ao ser caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 03856/2020-9.

Não obstante, ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 03856/2020-9 – Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação

(DUA Nº 3224030064), com vencimento em 26/08/2020.

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês julho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03856/2020-9**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Razões do Voto

No presente caso concreto, divirjo do entendimento apresentado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo pela não aplicação de multa ao gestor.

Cumprе ressaltar, conforme indicou o responsável e após diversos casos semelhantes julgados por esta Corte, que o município de Vila Velha encontrou dificuldades no envio das prestações de contas no prazo legal, desde maio de 2019,

em razão de mudança da empresa contratada para fornecimento dos sistemas informatizados no município.

Tal situação motivou a apresentação de proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a maio de 2020.

Tal proposta foi acolhida por essa Corte de Contas por meio do Acórdão 1420/2019 - Plenário.

O responsável indica que o cronograma foi cumprido nas datas ajustadas até a remessa da PCM de novembro de 2019.

Ocorre que, segundo o gestor, a partir da prestação de contas do mês de dezembro de 2019, novos entraves e dificuldades surgiram, referentes à operacionalização do sistema e alterações normativas.

Especialmente em relação à presente omissão (julho/2020), ressalta que foi encaminhada à esta Corte e indica a data de 10/09/2020 para adimplemento das demais obrigações que ainda encontram-se pendentes, demonstrando esforço de regularização.

Quanto à presente omissão, referente ao mês de julho de 2020, em consulta ao CidadES, observo que foi homologada em 26/08/2020:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha
MUNICÍPIO: Vila Velha
MÊS: 7
EXERCÍCIO: 2020

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 26/08/2020 11:14:24, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

29/10/2020 17:07:31

Assim, verificando toda a situação enfrentada pelo município de Vila Velha no exercício de 2019, tendo em conta as justificativas apresentadas tempestivamente pelo responsável nos presentes autos, e considerando ainda que o atraso no envio das contas não foi excessivo, posto que o responsável encaminhou a Prestação de Contas Mensal de julho de 2020 na data de 26/08/2020, portanto, menos de 30 dias após o prazo limite (10/08/2020), deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1400/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor Jarbas Ribeiro de Assis Júnior, referente ao atraso no envio da prestação de contas mensal de 07/2020, tendo em vista os argumentos apresentados;

1.2. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões